SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000828-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Valdecir Zambon
Requerido: Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Valdecir Zambon move ação de obrigação de fazer contra o Município de São Carlos, pedindo a liberação incondicionada de seu automóvel, que foi apreendido e removido ao pátio municipal, sob o fundamento de que é abusiva a exigência de que, primeiramente, sejam quitados os débitos relativos ao veículo.

Liminar concedida em parte para limitar o condicionamento relativa às taxa de estada ao montante correspondente a 30 dias.

Contestação apresentada, impugnando o réu, em preliminar, o valor atribuído à causa pelo autor, e, no mérito, que o autor deverá efetuar o pagamento de 30 diárias acrescido da taxa de guincho, sendo o a diária a ser considerada deve ser o vigente à época do pagamento.

Réplica oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O valor da causa deverá ser reduzido ao patamar de R\$ 1.000,00, mais condizente, por estimativa, com o montante que estaria sendo cobrado do autor, de R\$ 435,00 a título de diárias, além de outras cobranças, por exemplo a taxa de guincho mencionada em própria contestação.

No mérito, o autor comprovou, com a juntada dos documentos de fls. 34/35, que que a apreensão deu-se antes da entrada em vigor da Lei nº 13.281/16. Logo, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*, deve ser seguida a orientação firmada pelo STJ a propósito da interpretação do art. 262 do CTB na redação então vigente, no sentido de que "não há limites para

o tempo de permanência do veículo no depósito" mas "o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco" (REsp 1.104.775/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1^aS, j. 24/06/2009).

A taxa de estada será limitada, pois, a 30 diárias.

O valor da diária não pode retroagir como proposto pelo município em contestação, pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido pelo autor, de pagar a taxa vigente à época em que incidiu a diária a ser cobrada.

Nada impede, porém, que as diárias sejam corrigidas monetariamente, vez que a correção corresponde a um simples mecanismo de recomposição da moeda: longe de se configurar um *plus*, é mera atualização do valor nominal da moeda ao seu valor real.

Cumpre registrar a advertência do eminente jurista e ex-ministro do STF, Carlos Ayres Britto, que, em artigo acadêmico, frisou deva a correção monetária ser compreendida como verdadeiro instituto de direito constitucional, como fator de equilíbrio econômico-financeiro, impeditivo de dano material e correlato enriquecimento sem causa (AYRES BRITTO, Carlos. O regime constitucional da correção monetária. Revista de Direito Administrativo. Vol. 203. Jan/Mar 1996).

Inexiste prova de que sobre a relação jurídica em debate há a previsão normativa ou contratual de índice de atualização monetária, motivo pelo qual haverá de ser adotada a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nota-se, porém, que a única limitação imposta pela presente sentença diz respeito às diárias, vez que o condicionamento da liberação ao pagamento de multas, taxas e despesas de remoção é exigência prevista expressamente já no revogado art. 262 do CTB, agora reproduzida no § 1º do art. 271, introduzido pela lei acima mencionada. Nunca foi considerada abusiva, ao menos nos casos usuais de apreensão.

Inexiste, por fim, qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo, tratandose o condicionamento de providência adequada, necessária e proporcional no caso concreto, não ferindo, ainda, o devido processo legal.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal sequer considera haver questão constitucional para ser debatida nesse tema, vez que não conheceu de recurso extraordinário interposto sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

LICENCIAMENTO **ANUAL** E LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO **PRÉVIO** PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE DEPÓSITO, TARIFA DE **CONTROVÉRSIA** REBOOUE OUMULTAS. **DEMANDA** ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922.067 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1^aT, j. 24/11/2015)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para, confirmada a liminar, limitar o condicionamento relativo às taxas de estada a 30 dias, devendo ser aplicado o valor correspondente ao dia da estada e não o do dia do pagamento, autorizada a atualização monetária de cada diária pela Tabela do TJSP. Condeno o réu em honorários, arbitrados por equidade em R\$ 300,00. Condeno o autor em honorários, arbitrados por equidade em R\$ 300,00, observada a AJG.

Reduzo o valor da causa a R\$ 1.000,00, anote-se.

P.I.

São Carlos, 16 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA